**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA \_\_\_\_ ª VARA CRIMINAL DA CIDADE DE \_\_\_\_ ESTADO DE \_\_\_\_\_**

**Processo: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Indiciado: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Assunto: \_\_\_\_\_\_\_**

**XXXXXXXXXXXXXXX,** por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com escritório localizado à \_\_\_\_\_\_\_, onde recebe as intimações de praxe, vem, perante este ilustre juízo oferecer:

**RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

Nos termos do artigo 396 A, do [Código de Processo Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41) e [55](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10865084/artigo-55-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) da Lei nº [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06) de 23 de agosto de 2006, com pedido de Absolvição Sumária, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**SÍNTESE DOS FATOS**

De acordo com o que foi narrado na acusatória, na data de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, assim fora denunciado pela suposta pratica dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas (nº 11.343/2006).

Não condizendo com a verdade, a denúncia apresentada não merece ser recebida nos termos em que arguiremos a seguir:

**DO DIREITO**

**USO PRÓPRIO DA SUBSTANCIA**

O artigo [33](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867208/artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) da Lei nº [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06)/2006 determina em seu caput que aquele que trazer consigo drogas em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, estará tipificado no crime de tráfico de ilícito de entorpecentes, devendo sofrer as sanções previstas no dispositivo mencionado.

Ainda, o artigo 28 da Lei em comento, estabelece em seu caput que, aquele que transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar estará tipificado no crime de consumo de entorpecentes ilícios, e estará submetido as sanções previstas nos incisos deste artigo.

Portanto, há uma enorme diferença na classificatória da conduta, cometendo erro grotesco o parquet em sua denunciação.

O artigo 28 da Lei de Drogas, em seu § 2º, determina que o Magistrado avaliará à natureza da droga, a quantidade da substância apreendida, local e as condições da apreensão, a conduta e os antecedentes do agente.

Desta forma, sabe-se que a canabis é uma droga qual é utilizada para ser inalada por meio do fumo.

Assim verificasse que o denunciado fora autuado em flagrante com apenas 03 (03 gramas).

Ademais, no Direito Penal vigora o princípio do “in dubio pro reo”, de forma que havendo dúvida razoável acerca da conduta praticada, por ausência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida mais benéfica para o Agente.

Neste sentido, é oportuno trazer o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.702 - MG (2010/0021358-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ. O agravante refutou o ponto da inadmissão do especial, alegando que o apelo raro tenciona a correta valoração das provas e que as ementas dos julgados utilizadas para inadmitir o recurso especial não guardam similitude com o decisum guerreado. Aduz, ainda, que oórgão ministerial pretende destacar, diante da inexigibilidade da prova da mercancia e a partir do contexto fático narrado no acórdão, a inadequação da desclassificação de tráfico para uso de drogas. Requer o provimento do agravo e o julgamento do mérito do recurso especial nos termos do artigo 28, § 3º, da Lei nº 8.038/90. A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do reclamo.É o relatório. Da análise dos autos, nota-se que o acórdão objurgado decidiu a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, conforme se depreende da leitura dos excertos do voto condutor do aresto, verbis:"Consta dos autos que,seguintes no dia 20 de junho de 2008, o apelante foi flagrado por p[...]oliciais militares ao tentar"dispensar"um embrulho contendo 49 gramas de maconha e 26,7 gramas de 'crack', isto na BR 459, próximo à concessionária de veículos ARTVEL, na cidade de Pouso Alegre. Preso em flagrante delito, o apelante fez uso de seu direito constitucional de somente se manifestar em juízo, quando então confessou que a droga lhe pertencia, negando apenas a destinação mercantil . Por sua vez, os policiais militares Alan David de Andrade e Everson Andrade de Paula contaram que avistaram o réu na carona da moto,(fls. 96/97) atirando algo ao solo. Ao realizarem buscas no local, encontraram a droga. Nada falaram sobre terem visto o réu em atitude típica de quem pratica o comércio ilegal e nem mesmo sobre o envolvimento do apelante com o tráfico. Ainda esclareceram que não estavam no local para averiguar a prática de tráfico de drogas, e sim para apurar um roubo em um bar. Neste contexto, concebo que as provas dos autos são extremamente frágeis e duvidosas no sentido da existência de tráfico, não se podendo presumir à conclusão de que o apelante traficava pelo simples fato de ter sido encontrada droga em seu poder. De fato, não consta da denúncia justificativa alguma para a imputação do tráfico. Ao final da instrução, o d. Magistrado 'a quo' considerou provada a destinação da droga tão-somente por serem 49 gramas de maconha e 26,7 gramas de 'crack', justificando a condenação em razão do local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, nas circunstâncias da prisão, na conduta e nos antecedentes do acusado. Ocorre que a quantidade de entorpecente apreendido, embora não seja pequena, também não é vultosa a ponto de caracterizar o tráfico, além do que, tanto a maconha quanto o 'crack' não estavam acondicionados em poções individualizadas, mas em um único tablete. Não se especificou, outrossim, por que o"local"e as"condições em que se desenvolveu a ação criminosa"levavam a presumir o nefasta comércio, limitando-se o i. Sentenciante a considerar que se trata de"... Rodovia de ligação do Bairro Cidade Jardim, onde reside o acusado, com a região central desta cidade e aos pontos de comercialização e fornecimento de drogas;", o que com a devida vênia, constitui mera presunção. Quanto à conduta do acusado, embora seja incontroverso seu envolvimento em outros crimes, também é certo que ele já foi condenado por uso de substância entorpecente na Comarca de São Lourenço, consoante demonstra a CAC de fls. 101/103, não havendo nesses autos depoimento de alguém que no passado ou no presente tenha adquirido substância entorpecente do mesmo. Na verdade, seria necessária prova mais contundente e cabal, ou seja, mais elementos indicativos de atividade de comércio ilegal, o que não ocorreu nos autos". Verifica-se, portanto, que conclusão em sentido (fls. 229-231) contrário não caberia a este Tribunal Superior, pois é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático-probatório vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse vértice:"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ. 1 - A desclassificação do crime de tráfico, previsto nos arts. 12 da Lei nº 6.368/76, para o de uso próprio, descrito no art. 16 daquele diploma legal, importa, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ. 2 - Recurso não conhecido"."TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (REsp nº 202.282/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, j. em 14-12-1999, DJ de 21-2-2002, p. 202) E ASSOCIAÇÃO .(SENTENÇA CONDENATÓRIA) DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (APELAÇÃO). PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA . 1.(SÚMULA 7) Na espécie, para se restabelecer a sentença que condenou o réu por tráfico ilícito de entorpecentes e associação, necessário seria o revolvimento dos elementos de fato e das provas que levaram o Tribunal de origem a desclassificar o crime. Aplicável, pois, a Súmula 7. 2. Agravo regimental improvido"(AgRg no REsp nº 1.000.805/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, j. em 18-9-2008, DJe de 17-11-2008). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília , 19 de abril de 2 (DF) 010. MINISTRO JORGE MUSSI Relator(STJ - Ag: 1275702, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJe 27/04/2010)

Ante ao exposto, percebe-se que a conduta imputada ao Réu diverge da realidade dos fatos, merecendo a desqualificação do ilícito penal tipificado no artigo [33](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867208/artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) da Lei [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06)/06 para àquele previsto no artigo 28 da mesma Lei, conforme o que determina o artigo [383](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644213/artigo-383-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), caput e § 2º do [código de Processo Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), com o consequente encaminhamento dos autos para o Juizado Especial Criminal, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

**Da Absolvição do Crime de Associação para o Tráfico**

A Denúncia alega que o autor teria se associado com a pessoa de \_\_\_\_\_\_ para praticar tráfico de drogas, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Tem-se por crime de associação para o tráfico, aquele previsto no artigo 351 da Lei nº [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06).

Trata-se de crime doloso, com o fim de traficar drogas, que necessita do agrupamento de, pelo menos, duas pessoas com ajuste prévio e estabilidade de propósito, qual seja, o liame subjetivo, contudo, em se tratando de consumo pessoal, não há que se falar em ligação subjetiva para caracterização do crime, não incidindo por tanto no artigo 28 desta Lei Federal.

Esse entendimento é pacífico entre os doutrinadores e, nas oportunas palavras de Vicente Greco Filho ao comentar o artigo 35, caput da Lei de Drogas nos ensina que:

“É mister haja o dolo específico: associar para traficar. [...] Para este é mister inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre A e B tenha sido assentada com esse exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, ainda que este lance final não se concretize, mas sempre impregnada dessa específica vinculação psicológica, de se dar vazão ao elemento finalístico da infração”.

Por todo o exposto, e em se tratando crime de consumo de entorpecentes ilícitos, não há o que se falar em associação para fins de tráfico, de modo que, se requer a absolvição sumária do Acuado com base no artigo [397](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641837/artigo-397-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [Código de Processo Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), precisamente o previsto no inciso III combinada com o artigo 395, inciso III do mesmo Diploma Legal.

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, pugna pelo:

1. Recebimento da presente Resposta à Acusação;
2. Desclassificação da conduta tipificada como crime de tráfico de drogas, prevista no artigo [33](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867208/artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) da Lei nº [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06)/2006 para o crime de consumo de entorpecentes ilícitos, previsto no artigo [28](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868007/artigo-28-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) desta Lei Federal;
3. Rejeite a Denúncia do Douto representante do Ministério Público, com base no artigo [395](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642160/artigo-395-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), inciso [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642041/inciso-iii-do-artigo-395-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [Código de Processo Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41);
4. Absolva-se sumariamente o Réu, no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, com base no artigo [397](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641837/artigo-397-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), inciso [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641724/inciso-iii-do-artigo-397-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [Código de Processo Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41).

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**ADVOGADO**

OAB n° .... - UF